



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2567803/2018** ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Eng. Agr. VALENTINO GUEDELHA CAMPOS</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Eng. Agr. ALCIR DE CARVALHO MESQUITA</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA</b>

Eng. Agr. - José de Jesus N. de Oliveira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 15.2804/98  
**JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA**  
Coordenador da C.E.AGRO

São Luis, 06/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2567803/2018
Interessado	LFARIAS FLORESTAL

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **LFARIAS FLORESTAL** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2567803/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo HELCIO REIS MAIA DE SOUSA com atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 encontra-se em dias com este Conselho, e já responde por uma empresa junto ao CREA-MA, com carga horária de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 06 de NOVEMBRO de 2018.

Eng. Agr. Valentim Guedelha Campos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN-1111064237